



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13405.000022/93-78
Recurso nº : 109.179
Matéria : IRPJ - EX. 1991
Recorrente : SANTISTA INDÚSTRIA TÊXTIL DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE
Sessão de : 19 de setembro de 1996
Acórdão nº : 103-17.786

REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO - SUDENE - VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - Impossibilidade de acréscimo do Adicional criado pelo Decreto-lei nº 1704/79 à base de cálculo para fins de determinação do montante relativo ao depósito de reinvestimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SANTISTA INDÚSTRIA TÊXTIL DO NORDESTE S/A**.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 13045.000022/93-78
Acórdão nº : 103-17.786

Recurso nº : 109.179
Recorrente : SANTISTA INDÚSTRIA TÊXTIL

RELATÓRIO

1. Trata-se nos presentes autos de Lançamento Suplementar de IRPJ por erro quanto à "Redução por reinvestimento na área do SUDENE em valor superior ao limite legal".

2. A Impugnante alega em tempestiva defesa que o lançamento efetivado é incorreto porque:

a) tem direito à opção do incentivo fiscal da redução por reinvestimento, de acordo com o artigo 449 do RIR/80;

b) o benefício deste dispositivo é apurado com base no imposto calculado sobre lucro de exploração em atividades industriais, etc;

c) que o incentivo fiscal consiste em metade da importância do imposto devido;

d) enfim, a Impugnante basicamente defende a inclusão do Adicional instituído pelo Decreto Lei 1704/79 na base de cálculo utilizada para fins de determinação do valor depósito para reinvestimento, citando para tanto decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais/CSRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13045.000022/93-78
Acórdão nº : 103-17.786

3. A decisão singular houve por bem manter o lançamento em especial citando acórdão da CSRF 01-1.205/91, deste Egrégio Conselho.

4. Apresentado tempestivamente o recurso voluntário, este repassa razões anteriores nos quais aponta também, a jurisprudência do 1º. Conselho e da CSRF.

É o relatório.



Processo nº : 13045.000022/93-78
Acórdão nº : 103-17.786

VOTO

Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, Relatora

Razão alguma assiste à Recorrente ao pretender acrescer à base de cálculo para fins de determinação do depósito de reinvestimento, o montante relativo ao Adicional de que trata o Decreto-Lei 1.704/79. Tal pretensão é absolutamente ilegítima.

A argumentação desenvolvida pela ora Recorrente padece de sérios problemas porque utiliza de conceito completamente distante do objetivo do legislador infra-constitucional.

Assim vejamos, O Decreto-lei 1.704/79, art. 1º, § 3º estabeleceu que "o valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido integralmente como Receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções". Ora o termo dedução ali empregue refere-se apenas e tão somente a qualquer diminuição do valor a ser recolhido, não podendo ser entendido da forma como apontado pelo contribuinte e sim de forma técnica e precisa, em seu sentido literal.

A corroborar a presente decisão, passo à análise de um dos argumentos utilizados pela Recorrente ao dizer que o Majur de 1991 qualificaria o incentivo fiscal em tela como sendo uma redução por reinvestimento. Tal argumento é absolutamente inócuo tendo em vista que pelas expressas disposições constitucionais e legais o que determina a natureza jurídica de qualquer instituto em matéria de Direito Tributário é a LEI, não o "Majur".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13045.000022/93-78
Acórdão nº : 103-17.786

A Recorrente com tais argumentos pretende transfigurar a natureza jurídica dos institutos envolvidos na presente discussão, no entanto, ao fazermos a análise sistemática e teleológica de toda a legislação aplicável ao caso em tela, ver-se-á o quão fracas são as assertivas da Recorrente sendo, portanto, impossível o seu acolhimento.

Por outro lado, seguindo a orientação da majoritária e pacífica jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, inclusive de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, há muito, reconheceram a ilegitimidade da inclusão da TRD como índice de correção monetária, bem como em observância ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal que acabou por julgá-la como inconstitucional, na condição de indexador da moeda, determino a exclusão do valor equivalente à variação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir apenas e tão somente a incidência da TRD no período compreendido entre março a julho de 1991

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1996

RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL